



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.002218/2006-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.349 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria AI - GFIP
Recorrente PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI 8.212/91.

Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 a entidade beneficente de assistência social que, dentre outros requisitos, seja portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de decotar do lançamento o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, anteriores a janeiro de 2006, haja vista que a recorrente cumpria o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.212/91, como demonstram os autos, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira – Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES

BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR,
THEODORO VICENTE AGOSTINHO

Relatório

Trata-se de Auto de infração teve origem na infração ao art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei 3.212/91, combinado com os arts. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, uma vez que a empresa apresentou as GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (código de fundamentação legal 68).

Aponta o Relatório Fiscal o seguinte:

a) 06/2003 a 12/2005: Informação do FPAS 639 incorreto, pois o correto é 566/574, já que a notificada teve sua isenção cancelada, acarretando omissão de informação na GFIP da contribuição previdenciária devida à Seguridade Social (art.22, I da Lei 8.212/91) ;

b) 06/2003 a 12/2005: Informação da alíquota RAT 0 incorreta, pois o correto é 1%, acarretando omissão de informação na GFIP da contribuição sobre os riscos ambientais do trabalho (art.22, II da Lei 8.212/91).

c) 01/2001 a 12/2005: não inclusão da remuneração paga aos segurados contribuintes individuais nas GFIP, acarretando omissão de informação da contribuição previdenciária (art.22, III da Lei 8.212/91 e art.4º, caput da Lei 10.666/2003), também pelo fato de a empresa ter entregue as suas GFIP mensais pelo código 639.

A entidade teve seu pedido de renovação do CEBAS, para o triênio 01/01/2001 a 31/12/2003, indeferido pelo CNAS, por meio da Resolução CNAS no.164, de 14/09/2001, publicada no DOU de 18/09/2001. Com base no art.9º da Resolução CNAS no.177, de 10/08/2000, a entidade dirigiu ao próprio CNAS um Pedido de Reconsideração, o qual foi indeferido pela Resolução CNAS no.92, de 16/07/2002, publicada em 19/07/2002. Inconformada interpôs recurso ao Sr.Ministro, que negou provimento em 21/03/2005, com fundamento no Parecer CJ 3471/2005, de 17/03/2005.

Apresentou impugnação alegando que é imune às contribuições previdenciárias e que por essa razão não pode prevalecer a multa pela obrigação acessória.

Foi proferida DN que manteve o lançamento pelas seguintes razões:

Como consta expressamente da Certidão acostada aos autos (fls.1346/1348), o certificado do CNAS expirou em 31/12/2000. A entidade então efetuou pedido de renovação do CEAS (renovação) para o triênio 2001 a 2003 o qual foi indeferido, tanto pelo CNAS como pelo Sr.Ministro, pelo desatendimento ao art.3º, VI, do Decreto 2.536/98. Para o triênio 2004 a 2006 a entidade efetuou pedido de renovação (renovação) em 18/12/2003 pelo processo administrativo no.71010.002540/2003-16, que ainda não foi julgado pelo CNAS, conforme documentos às folhas 1346/1348.

Verifica-se, portanto que a entidade teve seu pedido de renovação do certificado negado para o período de 2001/2003 e que até o momento, não possui a renovação do certificado para o período de 2004 a 2006, motivo pelo qual não pode se beneficiar

de Isenção legal, prevista no art.55, caput, da Lei 8.212/91, já que não preencheu o requisito previsto no inciso II daquele artigo

Foi interposto recurso repisando os argumentos iniciais e requerendo o julgamento conjunto com as NFLDs 37.006.019-9 e 37.006.021-0.

Essa Turma determinou a conversão em diligência para trazer informações do processo 71010.002540/2003-16 que estava pendente no CNAS, a fim de verificar a concessão ou não do certificado de fins filantrópicos.

Cumprida a diligência com a anexação de Certidão expedida pelo CNAS os autos retornaram a esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Preliminarmente

Em relação ao julgamento conjunto esclareço a sua impossibilidade processual nesse momento, haja vista que as NFLDs acima 37.006.019-9 e 37.006.021-0, respectivamente constituídas nos processos 37280.002175/2006-66 e 37280.002219/2006-58, já constam com decisão de mérito nesse CARF, estando pendentes de apreciação de recurso especial.

Outro ponto a ser destacado é que esse CARF é vedado a apreciar matérias de inconstitucionalidade, tal como o artigo 55 da Lei 8.212/91 face à Constituição, conforme sua Súmula 02, razão pela qual rejeito essa preliminar.

Mérito

A questão central que se coloca nesses autos gira em torno da infringência ao artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos, isto é, se a recorrente detinha certificado de fins filantrópicos no período da autuação.

Em suma, a questão é de prova e a diligência determinada por essa Turma, entendo, foi salutar para o caso, pois a certidão de fls. 1580 a 1581 deixa claro o seguinte:

- a) para o triênio 2001 a 2003 a recorrente não detinha certificado expedido pelo CNAS;
- b) para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 o pedido de renovação foi deferido por meio da Medida Provisória 446/08.

Outro ponto a ser esclarecido é em relação a direito adquirido sustentado pela recorrente. Veja-se que ainda que detivesse o direito adquirido este somente permaneceria incólume com o preenchimento de todos os requisitos da Lei 8.212/91 vigentes à época dos fatos. O direito adquirido, resguardado pelo § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91, apenas reconhecia que as entidades não precisariam postular junto ao INSS o reconhecimento da isenção, não se tratando, portanto, de um “cheque em branco” concedido pela lei.

No caso concreto houve a expedição de Ato Cancelatório da Isenção porque a recorrente não cumpria o artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91.

Assim, no caso concreto, tendo em vista a certidão expedida pelo CNAS, deve-se reconhecer que para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 não houve violação ao artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para decotar do lançamento o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, haja vista que a recorrente cumpria o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.212/91.

Adriano Gonzales Silvério - Relator